Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 180/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8331/2010
PROTOCOLO	**:** 999749
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO	**:** FERREIRA E CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 89.782,67
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – FORMALIZAÇÃO – PROJETO BÁSICO – AUSÊNCIA - MEMORIAL DESCRITIVO INCOMPLETO – INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES - IRREGULARIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – REFERENCIAL ORÇAMENTÁRIO – ART - PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É irregular a licitação em que se apresenta projeto básico com memorial descritivo incompleto e com inclusão indevida de valores na planilha orçamentária.

É irregular a formalização contratual e de termo aditivo quando há irregularidade no referencial orçamentário, intempestividade na emissão a de Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto (ART) e ausência de parecer jurídico e de justificativa para prorrogações da vigência e da alteração do valor da contratação.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa irregularidade na prestação de contas configura infração e enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da licitação, realizada por meio do Convite n. 7, de 2010, a irregularidade da formalização Contratual e dos 1° e 2° Termos Aditivos e a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 35/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Ferreira e Cia – Ltda, com aplicação de multa ao Sr. José Antonio Assad e Faria, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por irregularidades na prestação de contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato de Obra n. 35/2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Ferreira e Cia - Ltda., tendo como objeto a ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil-CEMEI Nelson Mangabeira.

A analise processual foi levada a efeito pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA, à época sob denominação de Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DEAMA (ANC n. 13.034/2012, peça 7, fls. 185-194), compreendendo a verificação dos atos administrativos relativos ao procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 7 de 2010, e ao Contrato n. 35 de 2010, tendo sido ambos considerados irregulares em virtude das listadas inconformidades:

> *"- Iniciar um Procedimento Licitatório sem Projeto Básico – Infringência - § 2°, inciso I do art. 40 da Lei Federal n° 8.666/93;*
>
> *- Ausência e Insuficiência de Cópia do Projeto Básico – Infringência - Item 10, alínea b, inciso I, Artigo 3.º da Instrução Normativa TC/MS nº 017, de 04 de outubro de 2000 c/c Inciso I, § 2.º, Artigo 7.º e Inciso I, § 2.º, Artigo 40 - Lei nº 8.666/93;*
>
> *- Ausência e/ou insuficiência de Memorial Descritivo – Infringência – Item 11, alínea b, o inciso I, Artigo 3.º, da Instrução Normativa nº 017, de 04 de outubro de 2000.*
>
> *Inclusão indevida do Item "As Built" a Planilha Orçamentária – Infringência – NBR n° 14.645-1, NBR n° 14.645-2 e NBR n° 14.645-3*
>
> *- Emissão tardia da A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto-Infringência – Art. 1° da Lei ° 6.496/1977;*
>
> *- Remessa intempestiva de documentação a esta Corte de Contas – Infringência - Inciso I, Artigo 1.º da Instrução Normativa N.º017 de 04 de outubro de 2000"*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 6.956/2013 (peça 12, fls.204-208), e firmou o seguinte posicionamento:

> "*...Pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual**, nos termos do Inciso I, do Artigo 311, c/c Inciso II, do Artigo 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057/ 2006, em decorrência da incongruência de Projeto Básico, de Memorial Descritivo impreciso, da apresentação extemporânea da Anotação de Responsabilidade Técnica do autor dos projetos e do envio extemporâneo de documentação a este Tribunal.*

Tendo em vista o encerramento da vigência do contrato em análise em 12 de maio de 2010, foi determinado o envio dos autos à IEAMA/DEAMA, para nova análise, compreendendo a fase de execução da contratação (Despacho, fl. 209), e demais documentos enviados pelo gestor.

Em sua nova análise (ANP 265/2014, peça 22, fls. 270-277), o corpo técnico constatou a existência de Termos Aditivos ao Contrato n. 35, de 2010, com pendência de documentos, e solicitou autorização para realizar Inspeção "*in loco*", com o objetivo de confrontar o que foi executado com o que fora contratado inicialmente, sendo tal solicitação autorizada por este relator (Despacho, fl. 279).

Após a realização da inspeção "*in loco*", o corpo técnico da IEAMA/DEAMA registrou nova análise (ANA 8.301/2015, peça 23, fls. 319-326), concluindo: "... *pela regularidade do presente processo no que a etapa de* ***execução contratual***... (Sic).

Novamente foram remetidos os autos ao MPC, para manifestação quanto à análise juntada, e emissão de parecer quanto à execução da contratação. Tendo sido emitido o parecer (PAR 11.695/2015, peça 24, fls. 328-332), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "1 – pela declaração de nulidade do procedimento licitatório, por infringência ao art. 7º da Lei n. 8.666/93, em virtude da impropriedade do Projeto Básico apresentado, impossibilitando a verificação dos custos e materiais utilizados, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 120, I c/c 172, caput da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução, por contaminação decorrente da nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 120, incisos II e III c/c 172, caput da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 3 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, por contrariar o disposto no art. 38, parágrafo único c/c art. 57, § 2º da Lei de Licitações, em virtude da ausência de justificativa e parecer jurídico, nos termos do art. 120, §4º c/c 172, caput da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 4 – pela impugnação de R$ 17.747,09 (dezessete mil setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), referente ao acréscimo do 2º Termo Aditivo, em vista das impropriedades do projeto básico, nos termos do 172, II e III, "a", da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 5 – pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/2012;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que o Contrato de Obra n. 35, de 2012, apresenta irregularidade desde a sua fase inicial, visto que seu procedimento licitatório foi levado a efeito sem que houvesse projeto básico, conforme determina o inciso I do § 2º, art. 40 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Ademais, foi constatada pela equipe técnica a incompletude do Memorial Descritivo e a inclusão indevida de valores na planilha orçamentária, não sendo assim possível julgar regular o Convite n. 7, de 2010.

Quanto ao contrato, observo que sua formalização tomou base em referencial orçamentário irregular, conforme apontado pela IEAMA/DEAMA e não houve a emissão tempestiva da Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto (ART), que é exigência da Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que em seu primeiro artigo determina:

> Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Outrossim, houve a formalização de Termos Aditivos (1º e 2º), e foi apurada a não observância do parágrafo único do art. 38 e do § 2º do art. 57, ambos da Lei 8.666 de 1993, em virtude da ausência de parecer jurídico e justificativa, respectivamente acerca dessas prorrogações da vigência e da alteração do valor da contratação, vejamos:

> Art.38 (...)
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
>
> Art. 57 (...)
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, estando assim corretos os destaques da 1ª ICE e do MPC, concluo serem irregulares o Contrato e seus Termos Aditivos.

De outro lado, verifico que o contrato já foi executado, conforme constatado pela equipe técnica em inspeção "*in loco*", comprovando a realização da reforma pretendida. E analisando a prestação de contas da execução financeira do Contrato, verifico que ela está contabilmente correta e assim totalmente comprovada, do seguinte modo:

Valor do Contrato	R$ 72.035,58
Valor do 2º Termo Aditivo	R$ 17.747,09
Valor total do Contrato	R$ 89.782,67
Notas de Empenhos	R$ 89.782,67
Laudos de medições	R$ 89.782,67
Notas Fiscais	R$ 89.782,67
Ordens de Pagamentos	R$ 89.782,67

Diante do conjunto de documentos que compõem os autos, é certo que a imprópria contratação objeto de análise prejudica a declaração de regularidade dos atos administrativos relativos à licitação e a celebração de contrato ─ implicando sancionar o contratante pela ilicitude ─, contudo, não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação, visto que o serviço foi efetivamente prestado e entregue e o seu não pagamento ensejaria enriquecimento sem causa à Administração Municipal.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo com a Análise da IEAMA/DEAMA e acompanho em partes o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **as irregularidades**:

a) da **licitação**, realizada pela Administração Municipal de Ladário, por meio do **Convite n. 7, de 2010,** em face de ter sido levado a efeito o Convite sem que houvesse projeto básico com o Memorial Descritivo incompleto e a inclusão indevida de valores na planilha orçamentária;

b) do **Contrato de Obra n. 35/2010 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Ladário e a empresa Ferreira e Cia Ltda., em face do referencial orçamentário irregular e da não emissão tempestiva de (ART), quando da assinatura do contrato e pela ausência de parecer jurídico e justificativa, para as prorrogações da vigência e da alteração do valor da contratação, quando da assinatura dos Termos Aditivos;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade da execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente;

III - aplicar ao Sr. José Antonio Assad e Faria, CPF- 108.166.311-15, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Ladário, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nas alíneas '**a**' e '**b**' do inciso **I,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contratual, dos 1° e 2° termos aditivos e a regularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB 3R
SETAC JRC/ARP